

A DIPLEX!
Para registar, meter
e fazer a nota de
administrabilidade de
3 dias. 16-25

Entrada na Mesa
Data 16/1/2025
Hora 16h20
...O Presidente...

ANUNCIADO
...../...../.....
O Presidente
...../...../.....



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Lei n.º/.....

PPL N.º 15/VI (2ª)

**Primeira alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro,
Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos
não timorenses e segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que
aprova a orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior
Administrativo, Fiscal e de Contas**

Exposição de motivos

Em 2017, a necessidade premente de recursos humanos, muito especialmente no âmbito do Tribunal de Recurso e da Câmara de Contas, atentas as competências destes, em particular do respetivo plenário, e aos impedimentos e restrições à sua composição e regular funcionamento, levou ao estabelecimento de um mecanismo transitório que permitiu ultrapassar algumas dessas dificuldades através da contratação temporária de profissionais não timorenses.

Tal ferramenta, contribuiu igualmente para mitigar a insuficiência de juízes e procuradores timorenses, enquanto obstáculo à instalação de todos os tribunais previstos na Lei Fundamental, e os evidentes prejuízos, daí resultantes, para a eficiência e eficácia da administração da justiça, do controlo das finanças públicas e da fiscalização das despesas públicas, bem como a falta de meios de avaliação dos magistrados e dos defensores públicos, essencial ao desenvolvimento destas carreiras profissionais

Tal mecanismo, previa o seu funcionamento por um período de cinco anos, devendo ser reavaliado, ouvidos os representantes das diversas carreiras, no sentido de aferir a necessidade da sua renovação. Esse período de cinco anos esgotou-se em 2022.

O facto de, desde então, muitos desses profissionais terem visto os seus contratos sucessivamente prorrogados até ao presente, de se manter clara a dificuldade ou mesmo a impossibilidade de instalação e de funcionamento de todos os tribunais, bem como a dificuldade de cumprimento do dever de inspeção, e as necessidades

✍

de assessoria em vários aspetos da atividade judiciária, do exercício judicativo, até ao aconselhamento e mentoria do Ministério Público e da Defensoria Pública, atesta a manutenção do estado de necessidade do sistema no que diz respeito a estes recursos humanos, estado de coisas que se figura previsível dure mais alguns anos.

É, pois, urgente clarificar a situação do atual enquadramento legal, cujo prazo de vigência terminou há dois anos, disponibilizando àqueles profissionais esta importante ferramenta, ainda imprescindível ao desenvolvimento da sua atividade, conhecimentos e experiência, à efetiva progressão das suas carreiras, bem como possibilitar aos respetivos Conselhos Superiores, quando e onde se entenda necessário, a capacidade de suprir lacunas de que o funcionamento do sistema continua a enfermar, pelo menos por mais algum tempo.

Assim, volvidos quase oito anos sete anos sobre a aprovação da Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, , e dois sobre a data em que deveria ter ocorrido a sua renovação, é premente efetuar a revisão do mecanismo, renovando este instrumento e ajustando-o à realidade atual.

Por estes motivos, requer-se, nos termos do disposto no art.º 55.º do Regimento do Parlamento Nacional, a tramitação da presente proposta de lei com prioridade e urgência pelo Parlamento Nacional.

Assim,

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, com pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de lei:

10

Proposta de Lei n.º /VI

**Primeira alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro,
Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos
não timorenses e segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que
aprova a orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior
Administrativo, Fiscal e de Contas**

Em 2017, sentiu-se a necessidade encontrar uma solução que, de forma temporária, permitisse suprir a evidente escassez de recursos humanos, muito especialmente no âmbito do Tribunal de Recurso e da Câmara de Contas, atentos os constrangimentos que essa circunstância impunha ao seu regular funcionamento, em face das suas competências. Para além disto, o número de juízes e procuradores timorenses, representava um grande obstáculo à instalação de todos os tribunais previstos na Lei Fundamental. De tudo isto resultavam prejuízos evidentes para a eficácia da administração da justiça, para o adequado controlo e fiscalização das despesas públicas, e para a avaliação dos magistrados e dos defensores públicos, essencial ao desenvolvimento destas carreiras profissionais.

Estas preocupações levaram ao estabelecimento de um mecanismo transitório que permitiu ultrapassar algumas dessas dificuldades, através da contratação temporária de profissionais não timorenses. Tal transitoriedade revela-se na estatuição da obrigatoriedade de o Governo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Superior da Defensoria Pública, proceder à avaliação deste mecanismo, cinco anos após a sua entrada em vigor, para decidir da necessidade ou não da sua renovação. Volvidos sete anos sobre a data da entrada em vigor da Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, é chegado o momento de efetuar tal revisão.

A experiência destes sete anos, revelou que a insuficiência de recursos humanos timorenses, especialmente juízes e procuradores, permanece, ainda, um obstáculo à instalação de todos os tribunais previstos na Lei Fundamental e na Lei da Organização Judiciária e ao regular funcionamento do Tribunal de Recurso e da Câmara de Contas, de onde resultam os problemas acima já apontados.

A formação e o desenvolvimento de recursos humanos, assinalados no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011 – 2030, constituem, pois, mais do que nunca, objetivos prioritários para o setor da justiça. No entanto, há que ter consciência de que tal desígnio constitui, pela duração necessária para a obtenção

de de uma sólida formação académica, seguida de uma adequada formação profissional, um projeto de médio a longo prazo.

Mantém-se, igualmente, uma grave carência de meios humanos no domínio da avaliação dos magistrados e dos defensores públicos, essencial para, por um lado, promover o desenvolvimento destes operadores judiciais nas respetivas carreiras profissionais, permitindo a efetivação do desenvolvimento na carreira profissional a que têm direito, e, por outro, possibilitar a instalação de mais tribunais de primeira instância e dos tribunais superiores, incluindo o Supremo Tribunal de Justiça.

É, ainda, essencial reforçar as funções de mentoria e assessoria, fundamentais para o reforço das competências e conhecimentos e formação permanente dos profissionais timorenses, bem como alargar a possibilidade – já anteriormente prevista para a Câmara de Contas – de, em casos e circunstâncias absolutamente excecionais, estes poderem colmatar a falta de profissionais timorenses, onde esta implique a paralisação do sistema e a consequente denegação de justiça e de direitos dos cidadãos e empresas, e do próprio Estado.

Perante esta realidade, não há como escapar à constatação de que, não só é necessário renovar a vigência do regime previsto na Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, como se impõe proceder a algumas alterações, de modo a suprir, de imediato, com profissionais devidamente qualificados e experientes, as falhas acima identificadas.

Por se entender que é benéfico efetuar uma renovação periódica dos quadros, que permita, por um lado, conferir tempo para completar um ciclo sólido e profícuo de trabalho aos profissionais recrutados em cada concurso e, por outro, proporcionar aos Magistrados e Defensores Públicos timorenses, o benefício da aprendizagem com diferentes profissionais internacionais, com diversas experiências, decide-se limitar cada ciclo de contratação a um período máximo de dois anos, passíveis de renovação por outros dois, findos os quais os recrutados não poderão concorrer novamente.

Finalmente, em coerência com a duração dos ciclos de contratação definidos, altera-se o prazo de vigência do presente regime de cinco para seis anos, o que permite três ciclos de contratação, no termo dos quais o mecanismo será objeto de nova avaliação, para possível renovação, por uma só vez, se então se concluir pela existência dessa necessidade, passando tal iniciativa, do Governo para os próprios Conselhos Superiores.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, que aprova o Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos Não Timorenses e a segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 12.º e 13.º da Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º

[...]

A presente lei regula os concursos para o recrutamento e seleção de magistrados e defensores públicos não timorenses para admissão, pelos órgãos de gestão e disciplina das magistraturas e pelo órgão de gestão e disciplina dos defensores públicos, temporária, por período não superior a dois anos, renovável por, no máximo, uma vez, para exercerem funções de assessoria, de mentoria e de inspeção de magistrados judiciais, de magistrados do ministério público e de defensores públicos, nos Tribunais Judiciais de Primeira Instância, no Tribunal de Recurso, no Supremo Tribunal de Justiça, nos Tribunais Administrativos e Fiscais de Primeira Instância e no Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, incluindo a respetiva Câmara de Contas, no Ministério Público e na Defensoria Pública, e procede à segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro.

Artigo 2.º

[...]

1. [...].
2. [Revogado].
3. [...]:
 - a) [...];



- b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em direito em instituição de ensino superior de país cujo sistema jurídico seja civilista;
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Expressar-se fluentemente em, pelo menos, uma das línguas oficiais;
 - f) [Anterior alínea e)].
4. [Revogado].
5. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º-A, os juízes admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções de inspetores, assessores e mentores de juízes nacionais, pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.
6. A fixação de limite máximo de duração do exercício de funções não determina a caducidade de contratos vigentes cujo termo ocorra em menos de um ano após a entrada em vigor da presente lei, mas obsta à sua renovação.

Artigo 3.º

[...]

- 1. [...].
- 2. [...]:
 - a) [...];
 - b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em direito em instituição de ensino superior de país cujo sistema jurídico seja civilista;
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Expressar-se fluentemente em, pelo menos, uma das línguas oficiais;
 - f) [Anterior alínea e)].
- 3. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º-A, os procuradores admitidos através de concurso regulado na presente lei podem exercer funções de inspetores, assessores e mentores de procuradores nacionais pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.
- 4. A fixação de limite máximo de duração do exercício de funções não determina a caducidade de contratos vigentes cujo termo ocorra em menos de um ano após a entrada em vigor da presente lei, mas obsta à sua renovação.

Artigo 4.º

[...]

- 1. [...].
- 2. [...]:



- a) [...];
 - b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em Direito em instituição de ensino superior de país cujo sistema jurídico seja civilista;
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Expressar-se fluentemente em, pelo menos, uma das línguas oficiais;
 - f) Para o cargo de inspetor, para além dos requisitos referidos nas alíneas anteriores, ter o mínimo de cinco anos de experiência como inspetor no país de que é nacional.
- 3. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º-A, os defensores admitidos através de concurso regulado na presente lei podem exercer funções de inspetores, assessores e mentores de defensores públicos nacionais pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.
 - 4. A fixação de limite máximo de duração do exercício de funções não determina a caducidade de contratos vigentes cujo termo ocorra em menos de um ano após a entrada em vigor da presente lei, mas obsta à sua renovação.

Artigo 5.º

[...]

- 1. Os elementos dos júris dos concursos previstos na presente lei são designados, consoante os casos, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, respetivamente.
- 2. Os júris dos concursos referidos no número anterior são compostos por 3 elementos, sendo integrados por dois juízes, procuradores ou defensores públicos, no âmbito dos concursos que, respetivamente, lhes digam respeito.
- 3. [...].
- 4. A decisão do júri é tomada por maioria.

Artigo 7.º

Protocolos

Para efeitos de identificação dos candidatos disponíveis e sem prejuízo do respeito pela adoção de concurso nos termos da presente lei, os Conselhos Superiores podem recorrer a protocolos celebrados com instituições estrangeiras de elevada reputação que prossigam atribuições semelhantes às suas, ou a acordos de cooperação internacional.

Artigo 12.º

[...]

Após a avaliação final, os Presidentes dos Conselhos Superiores, procedem à nomeação dos candidatos selecionados, no prazo máximo de 10 dias a contar da data da comunicação da decisão final do júri.

Artigo 13.º

[...]

1. O regime estabelecido na presente lei vigora pelo período de seis anos a partir da data da sua entrada em vigor, podendo ser renovado por uma única vez, até ao limite de seis anos, nos termos seguintes:
 - a) Até seis meses, antes do termo do período de vigência acima estabelecido, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Superior da Defensoria Pública remetem ao Parlamento Nacional e ao Governo, relatório sobre a aplicação da presente lei;
 - b) Tais relatórios contêm, obrigatoriamente, uma proposta, devidamente fundamentada, de renovação ou não renovação.
2. Compete ao Governo, recebidos os relatórios previstos no número anterior, deliberar sobre a necessidade de renovação do presente regime.
3. Quando não seja renovado, nos termos dos números anteriores, o regime caduca no final do prazo estabelecido no n.º 1.”

Artigo 3.º

Aditamento

São aditados à Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, os artigos 2.º-A e 12.º-A, com a seguinte redação:

”Artigo 2.º-A

Requisitos de candidatura de juízes não timorenses para os tribunais superiores

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, mediante concurso curricular, realizado perante um júri formado nos termos do disposto no artigo 5.º, juízes não timorenses para, provisoriamente, exercerem funções nos tribunais superiores.
2. Só podem apresentar-se a este concurso curricular cidadãos não timorenses com idade igual ou superior a 40 anos que, para além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, reúnam os seguintes requisitos, ainda que estejam na situação de jubilado:
 - a) Juízes com pelo menos 20 anos de experiência na respetiva magistratura;

- b) Experiência em tribunais ou instituições estrangeiras que prossigam atribuições semelhantes às dos tribunais superiores de Timor-Leste e das respectivas secções ou atribuições semelhantes às da Câmara de Contas.
- 3. Os candidatos devem ter ainda o perfil ético e moral adequado ao exercício das funções de juiz de um tribunal superior.
- 4. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º-A, os juízes admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções de inspetores, assessores e mentores de juízes nacionais, pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.
- 5. A fixação de limite máximo de duração do exercício de funções não determina a caducidade de contratos vigentes cujo termo ocorra em menos de um ano após a entrada em vigor da presente lei, mas obsta à sua renovação.

Artigo 12.º-A

Exercício pleno de funções

- 1. Os juízes admitidos através dos concursos regulados na presente lei podem, excecionalmente, exercer funções jurisdicionais nos Tribunais Judiciais de Primeira Instância, no Tribunal de Recurso, nos Tribunais Administrativos de Primeira Instância, no Tribunal Supremo Administrativo, Fiscal e de Contas, incluindo a respetiva Câmara de Contas.
- 2. Os procuradores e defensores públicos admitidos através de concurso regulado na presente lei podem, excecionalmente, exercer a plenitude das funções dos procuradores e defensores públicos nacionais.
- 3. O disposto nos números anteriores depende da observância cumulativa das seguintes condições prévias:
 - a) Existência de necessidade especificamente identificada, determinada por decisão devidamente fundamentada e temporalmente delimitada, do respetivo Conselho Superior, nos termos do número 4 do presente artigo;
 - b) Autorização expressa para o efeito, do respetivo Conselho Superior ou entidade análoga do país de origem.
- 4. A possibilidade prevista no presente artigo serve apenas para preenchimento de vacatura devida a impedimento ou ausência temporária de magistrado ou defensor nacional, quando dessa circunstância resulte:
 - a) A impossibilidade de assegurar a composição dos tribunais coletivos, em qualquer instância, ou do plenário e do regular funcionamento dos tribunais superiores e da Câmara de Contas; ou
 - b) A caducidade ou a prescrição de direitos ou de atos processuais; ou



- c) Outra lesão grave dos direitos e interesses das partes, devidamente identificada e justificada.
5. Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar uma composição do coletivo ou do plenário maioritariamente ou exclusivamente formada por magistrados judiciais não timorenses.”

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º, os artigos 6.º, 8.º, 9.º, 11.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro.

Artigo 5.º

Concurso urgente e extraordinário

Os Conselhos Superiores, promovem, de forma célere os respetivos concursos de seleção de magistrados e defensores não timorenses.

Artigo 6.º

Disposição transitória

Enquanto não se verificar a instalação do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, das suas secções e câmaras, e a tomada de posse dos respetivos Presidentes, todas as referências a estes, no presente diploma, entendem-se como referentes ao Tribunal de Recurso, ao Presidente do Tribunal de Recurso e à Câmara de Contas do Tribunal de Recurso.

Artigo 7.º

Republicação

É republicada em anexo ao presente diploma, a Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, da qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em ... de ... de 2024.



A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em

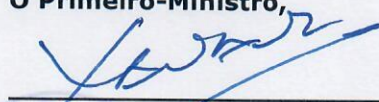
Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Aprovada em Conselho de Ministros em 4 de dezembro de 2024

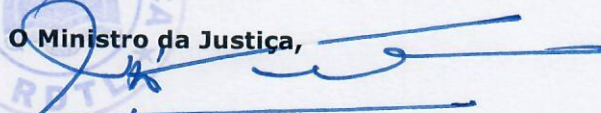
O Primeiro-Ministro,



Kay Rala Xanana Gusmão



O Ministro da Justiça,



Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai

Anexo
(a que se refere o artigo 7.º)

Republicação da Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro

**Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos
não timorenses e segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que
aprova a orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior
Administrativo, Fiscal e de Contas**

A Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, doravante designada Lei Orgânica da Câmara de Contas (LOCC), alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro, estabeleceu a Câmara de Contas e, por razões de insuficiência de recursos humanos, acomodou-a no Tribunal de Recurso. Em consequência, determinou que os juízes do Tribunal de Recurso exercem, em regime de acumulação, funções na Câmara de Contas.

A LOCC comete ao plenário da Câmara de Contas competência para deliberar a recusa do visto. Dispõe que a decisão da recusa do visto é suscetível de impugnação, cuja apreciação e decisão comete ao plenário da Câmara de Contas.

Em sede de recurso, a LOCC consagra um regime de impedimento, estatuidando que o juiz da decisão recorrida não pode intervir no plenário.

A atribuição de competência ao plenário da Câmara de Contas para decidir a recusa do visto, quando conjugada com o instituto de impedimento dos juízes que intervierem na decisão recorrida, tem vindo a constituir obstáculo à composição da Câmara de Contas para efeitos de funcionamento como instância de recurso. A Câmara de Contas, através do seu presidente, e o Conselho Superior da Magistratura Judicial não têm instrumentos que lhes permitam ultrapassar esse obstáculo.

A insuficiência de recursos humanos, especialmente de juízes e procuradores, constitui, ainda, um obstáculo à instalação de todos os tribunais previstos na Lei Fundamental e ao regular funcionamento do Tribunal de Recurso e da Câmara de Contas, com prejuízos evidentes para a eficiência e eficácia da administração da Justiça, do controlo das finanças públicas e da fiscalização das despesas públicas.

A formação e o desenvolvimento de recursos humanos, assinalados no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011 – 2030, constituem objetivos prioritários para o setor da Justiça.

No entanto, o valioso contributo que o Centro de Formação Jurídica tem dado ao sistema de Justiça, em especial, no domínio da formação dos operadores judiciais, designadamente de magistrados, ainda não permitiu superar a insuficiência de juizes e procuradores, que se faz sentir com maior intensidade no Tribunal de Recurso, incluindo a Câmara de Contas.

Por outro lado, o exercício de funções no âmbito da administração da Justiça, seja na carreira das magistraturas, seja na carreira de defensores públicos, enquanto exercício ou participação no exercício de funções de soberania, não pode furtar-se ao *accountability* e à avaliação, sem prejuízo da independência do poder judicial, constitucional e legalmente imposta.

A avaliação dos magistrados e dos defensores públicos é essencial para, por um lado, promover o desenvolvimento destes operadores judiciais nas carreiras profissionais, permitindo a efetivação do direito fundamental ao desenvolvimento na carreira profissional de que são titulares, e, por outro, possibilitar a instalação dos tribunais superiores, incluindo o Supremo Tribunal de Justiça, ainda que num futuro próximo.

A atribuição legal de competência para recusar o visto, no âmbito da fiscalização prévia, ao plenário da Câmara de Contas, face ao regime de impedimento dos juizes intervirem no curso da decisão de recusa do visto, além de constituir obstáculo à composição do plenário da Câmara de Contas, face à insuficiência de juizes timorenses para integrarem esta instância, não é ajustável à realidade do país.

Neste sentido, o presente diploma estabelece um mecanismo transitório que permite a suplência dos juizes do Tribunal de Recurso – que acumulam funções de juizes na Câmara de Contas –, nos casos de vacatura, ausência ou impedimento dos juizes, e remove um obstáculo ao normal funcionamento destas instituições, que são fundamentais para o funcionamento do Estado de Direito Democrático.

Por outro lado, procede à segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, atribuindo ao juiz singular competência para recusar o visto e revogando o artigo 64.º da mencionada lei orgânica que se justifica porque compete ao plenário da Câmara de Contas deliberar a recusa do visto. A

competência para processar e julgar o eventual recurso da decisão de recusa do visto é atribuída ao plenário da Câmara de Contas.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula os concursos para o recrutamento e seleção de magistrados e defensores públicos não timorenses para admissão, pelos órgãos de gestão e disciplina das magistraturas e pelo órgão de gestão e disciplina dos defensores públicos, temporária, por período não superior a dois anos, renovável por, no máximo, uma vez, para exercerem funções de assessoria, de mentoria e de inspeção de magistrados judiciais, de magistrados do ministério público e de defensores públicos, nos Tribunais Judiciais de Primeira Instância, no Tribunal de Recurso, no Supremo Tribunal de Justiça, nos Tribunais Administrativos e Fiscais de Primeira Instância e no Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, incluindo a respetiva Câmara de Contas, no Ministério Público e na Defensoria Pública, e procede à segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro.

Artigo 2.º

Objeto

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, juizes não timorenses para, provisoriamente, exercerem funções nos tribunais ou, de inspetor, no Conselho Superior da Magistratura Judicial.
2. *[Revogado]*
3. São requisitos de candidatura de cidadãos não timorenses aos cargos de juiz e inspetor:
 - a) Ter, pelo menos, 40 anos de idade;
 - b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em direito em instituição de ensino superior de país cujo sistema jurídico seja civilista;
 - c) Ser juiz no país de que é nacional;
 - d) Ter, pelo menos, 15 anos de experiência profissional na respetiva magistratura;

- e) Expressar-se fluentemente em, pelo menos, uma das línguas oficiais;
 - f) Para o cargo de inspetor, para além dos requisitos nas alíneas anteriores, ter pelo menos 5 anos de experiência como inspetor no país de que é nacional.
4. *[Revogado]*.
 5. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º-A, os juízes admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções de inspetores, assessores e mentores de juízes nacionais, pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.
 6. A fixação de limite máximo de duração do exercício de funções não determina a caducidade de contratos vigentes cujo termo ocorra em menos de um ano após a entrada em vigor da presente lei, mas obsta à sua renovação.

Artigo 2.º-A

Requisitos de candidatura de juízes não timorenses para os tribunais superiores

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, mediante concurso curricular, realizado perante um júri formado nos termos do disposto no artigo 5.º, juízes não timorenses para, provisoriamente, exercerem funções nos tribunais superiores.
2. Só podem apresentar-se a este concurso curricular cidadãos não timorenses com idade igual ou superior a 40 anos que, para além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, reúnam os seguintes requisitos, ainda que estejam na situação de jubilado:
 - a) Juízes com pelo menos 20 anos de experiência na respetiva magistratura;
 - b) Experiência em tribunais ou instituições estrangeiras que prossigam atribuições semelhantes às dos tribunais superiores de Timor-Leste e das respetivas secções ou atribuições semelhantes às da Câmara de Contas.
3. Os candidatos devem ter ainda o perfil ético e moral adequado ao exercício das funções de juiz de um tribunal superior.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º-A, os juízes admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções de inspetores, assessores e mentores de juízes nacionais, pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.
5. A fixação de limite máximo de duração do exercício de funções não determina a caducidade de contratos vigentes cujo termo ocorra em menos de um ano após a entrada em vigor da presente lei, mas obsta à sua renovação.

Artigo 3.º

Procurador e inspetor não timorenses

1. O Conselho Superior do Ministério Público pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, procuradores não timorenses para, provisoriamente, exercerem funções no Ministério Público ou, de inspetor, no Conselho Superior do Ministério Público.
2. São requisitos de candidatura de cidadãos não timorense aos cargos de procurador e inspetor:
 - a) Ter, pelo menos, 40 anos de idade;
 - b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em direito em instituição de ensino superior de país cujo sistema jurídico seja civilista;
 - c) Ser procurador da República no país de que é nacional;
 - d) Ter, pelo menos, 15 anos de experiência profissional na magistratura do Ministério Público do país de que é nacional;
 - e) Expressar-se fluentemente em, pelo menos, uma das línguas oficiais;
 - f) Para o cargo de inspetor, para além dos requisitos referidos nas alíneas anteriores, ter pelo menos 5 anos de experiência como inspetor no país de que é nacional.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º-A, os procuradores admitidos através de concurso regulado na presente lei podem exercer funções de inspetores, assessores e mentores de procuradores nacionais pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.
4. A fixação de limite máximo de duração do exercício de funções não determina a caducidade de contratos vigentes cujo termo ocorra em menos de um ano após a entrada em vigor da presente lei, mas obsta à sua renovação.

Artigo 4.º

Defensor público e inspetor não timorenses

1. O Conselho Superior da Defensoria Pública pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, juízes, procuradores, defensores públicos e advogados não timorenses para, provisoriamente, exercerem funções de defensores públicos ou, de inspetor, no Conselho Superior da Defensoria Pública.
2. São requisitos de candidatura de cidadãos não timorenses aos cargos de defensor público e inspetor:
 - a) Ter, pelo menos, 40 anos de idade;
 - b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em Direito em instituição de ensino superior de país cujo sistema jurídico seja civilista;

- c) Ser juiz, procurador da República, defensor público ou advogado no país de que é nacional;
 - d) Ter, pelo menos, 15 anos de experiência profissional no país de que é nacional;
 - e) Expressar-se fluentemente em, pelo menos, uma das línguas oficiais;
 - f) Para o cargo de inspetor, para além dos requisitos referidos nas alíneas anteriores, ter o mínimo de cinco anos de experiência como inspetor no país de que é nacional.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º-A, os defensores admitidos através de concurso regulado na presente lei podem exercer funções de inspetores, assessores e mentores de defensores públicos nacionais pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.
4. A fixação de limite máximo de duração do exercício de funções não determina a caducidade de contratos vigentes cujo termo ocorra em menos de um ano após a entrada em vigor da presente lei, mas obsta à sua renovação.

Artigo 5.º

Júri do concurso de seleção de juízes, procuradores e defensores públicos não timorenses

1. Os elementos dos júris dos concursos previstos na presente lei são designados, consoante os casos, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, respetivamente.
2. Os júris dos concursos referidos no número anterior são compostos por 3 elementos, sendo integrados por dois juízes, procuradores ou defensores públicos, no âmbito dos concursos que, respetivamente, lhes digam respeito.
3. Integra ainda o júri de cada um dos concursos referidos nos números anteriores um professor universitário de Direito.
4. A decisão do júri é tomada por maioria.

Artigo 6.º

[Revogado]

Artigo 7.º

Protocolos

Para efeitos de identificação dos candidatos disponíveis e sem prejuízo do respeito pela adoção de concurso nos termos da presente lei, os Conselhos Superiores podem recorrer a protocolos celebrados com instituições estrangeiras de elevada

reputação que prossigam atribuições semelhantes às suas, ou a acordos de cooperação internacional.

Artigo 8.º

[Revogado]

Artigo 9.º

[Revogado]

Artigo 10.º

Graduação dos candidatos

Os júris dos concursos previstos na presente lei graduam os candidatos mediante a apreciação global dos seguintes fatores:

- a) Classificações académicas e experiência profissional relevante para a função;
- b) Perfil ético e moral para o exercício da função;
- c) Preparação técnica para o exercício da função;
- d) Trabalhos científicos ou profissionais desenvolvidos;
- e) Outros fatores relevantes para o exercício da função.

Artigo 11.º

[Revogado]

Artigo 12.º

Nomeação dos candidatos selecionados

Após a avaliação final, os Presidentes dos Conselhos Superiores, procedem à nomeação dos candidatos selecionados, no prazo máximo de 10 dias a contar da data da comunicação da decisão final do júri.

Artigo 12.º-A

Exercício pleno de funções

1. Os juízes admitidos através dos concursos regulados na presente lei podem, excecionalmente, exercer funções jurisdicionais nos Tribunais Judiciais de Primeira Instância, no Tribunal de Recurso, nos Tribunais Administrativos de Primeira Instância, no Tribunal Supremo Administrativo, Fiscal e de Contas, incluindo a respetiva Câmara de Contas.
2. Os procuradores e defensores públicos admitidos através de concurso regulado na presente lei podem, excecionalmente, exercer a plenitude das funções dos procuradores e defensores públicos nacionais.

3. O disposto nos números anteriores depende da observância cumulativa das seguintes condições prévias:
 - a) Existência de necessidade especificamente identificada, determinada por decisão devidamente fundamentada e temporalmente delimitada, do respectivo Conselho Superior, nos termos do número 4 do presente artigo;
 - b) Autorização expressa para o efeito, do respectivo Conselho Superior ou entidade análoga do país de origem.
4. A possibilidade prevista no presente artigo serve apenas para preenchimento de vacatura devida a impedimento ou ausência temporária de magistrado ou defensor nacional, quando dessa circunstância resulte:
 - a) A impossibilidade de assegurar a composição dos tribunais coletivos, em qualquer instância, ou do plenário e do regular funcionamento dos tribunais superiores e da Câmara de Contas; ou
 - b) A caducidade ou a prescrição de direitos ou de atos processuais; ou
 - c) Outra lesão grave dos direitos e interesses das partes, devidamente identificada e justificada.
5. Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar uma composição do coletivo ou do plenário majoritariamente ou exclusivamente formada por magistrados judiciais não timorenses.

Artigo 13.º

Avaliação do regime

1. O regime estabelecido na presente lei vigora pelo período de seis anos a partir da data da sua entrada em vigor, podendo ser renovado por uma única vez, até ao limite de seis anos, nos termos seguintes:
 - a) Até seis meses, antes do termo do período de vigência acima estabelecido, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Superior da Defensoria Pública remetem ao Parlamento Nacional e ao Governo, relatório sobre a aplicação da presente lei;
 - b) Tais relatórios contêm, obrigatoriamente, uma proposta, devidamente fundamentada, de renovação ou não renovação.
2. Compete ao Governo, recebidos os relatórios previstos no número anterior, deliberar sobre a necessidade de renovação do presente regime.
3. Quando não seja renovado, nos termos dos números anteriores, o regime caduca no final do prazo estabelecido no n.º 1.

Artigo 14.º

Alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto

O artigo 60.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 60.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [*Revogado*]

h) [...]

2. [...]

a) Conceder ou recusar o visto;

b) [...]

c) [...]»

Artigo 15.º

[*Revogado*]

Artigo 16.º

[*Revogado*]

Aprovada em 11 de novembro de 2016.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Promulgada em 12 de janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak



PRIMEIRO-MINISTRO

N.º 008 /PM-GPM/I/2025

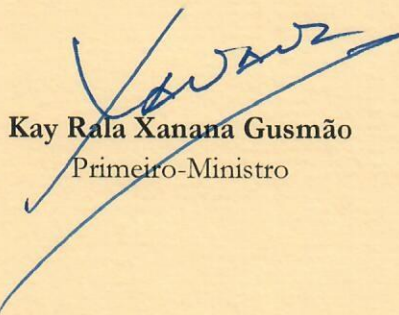
Díli, 16 de janeiro de 2025

Assunto: Proposta de Lei

Excelência,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, a **Proposta de Lei “Primeira alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses e segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas”**, aprovada em Conselho de Ministros em 4 de dezembro de 2024, para consideração e aprovação pelo Parlamento Nacional.

Ciente da atenção de Vossa Excelência, queira aceitar, Senhora Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.


Kay Rala Xanana Gusmão
Primeiro-Ministro

Sua Excelência Senhora
Maria Fernanda Lay
Presidente do Parlamento Nacional

Cc: Exmo. Senhor Agio Pereira
Ministro da Presidência do Conselho de Ministros